

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Nathaniel Vítor dos Santos Silva

Psicopatia e o Direito Penal: A responsabilização do psicopata na esfera penal

LAVRAS - MG

2022

Nathaniel Vítor dos Santos Silva

Psicopatia e o Direito Penal: A responsabilização do psicopata na esfera penal

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira.

LAVRAS - MG

2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos se concretizassem, durante todos os meus anos de estudo.

Aos meus queridos pais, por todo apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho. Agradeço pelo amor incondicional, incentivo, apoio e por sempre depositarem confiança em mim quando nem eu mesmo acreditava.

A minha querida irmã, que me incentivou nos momentos mais difíceis e não me deixou desistir dos meus próprios sonhos. Agradeço pela amizade sincera, a qual tenho ciência que posso contar pelo resto da minha vida.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que estive me dedicando a este trabalho.

Ao Professor Ricardo, pela orientação, confiança e seu grande empenho em ajudar.

Ao GEGRIM, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo que aprendi aos longos dos anos do curso.

À UFLA, por ter sido minha segunda casa durante esses anos. Um local onde construí conhecimento, sonhos e valores.

RESUMO

O presente artigo científico possui como objetivo central analisar a figura do psicopata na sociedade atual, bem como a resposta dada pelo Direito Penal Brasileiro nos casos de crimes perpetrado por esses agentes. Em primeiro lugar, buscou-se elucidar o conceito analítico de crime, com enfoque especial à culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Subsequentemente, utilizando-se da área da psicologia pretendeu-se conceituar e analisar o portador de psicopatia, a fim de determinar se este sujeito é capaz de ser responsabilizados pelos atos ilícitos por ele perpetrados. Por fim, a pesquisa irá analisar a psicopatia sob o prisma do Direito Penal, trazendo as medidas que são atualmente empregadas nos casos envolvendo sujeitos acometidos por psicopatia, assinalando o tratamento ignorado pelo nosso Ordenamento Jurídico.

Palavras-chave: Psicopatas, crimes, culpabilidade, imputabilidade, reincidência.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CONCEITO DE PSICOPATIA	7
3	CARACTERÍSTICAS INERENTES AO PSICOPATA	9
4	DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	11
4.1	Conceito de crime	11
4.2	Crimes cometidos por psicopatas	12
4.3	Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade	13
5	A CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS NO DIREITO PENAL	15
6	MEDIDAS DE SEGURANÇA	18
7	TRATAMENTO ATUAL DADO AO PSICOPATA	21
8	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa estuda o fracasso do sistema de justiça criminal brasileiro em desempenhar a sua função medular de prevenção e enfrentamento à criminalidade. É notório que houve uma considerável crescente no número de crimes cometidos em nosso país, a maior parte dessas transgressões são cometidas por criminosos comuns. Dá-se que, do mesmo modo, o número de infrações penais perpetradas por agentes considerados psicopatas sofreu um grande aumento, além de que muitos não passam sequer por uma avaliação primária, o que torna o sistema penal incapaz de identificar com precisão os sujeitos acometidos pelo Transtorno de Personalidade Dissocial.

Atualmente, os psicopatas são tratados pelo nosso Ordenamento Jurídico como sujeitos que possuem alguma espécie de doença e não transgressores da lei penal, e por este motivo são precocemente reinseridos na sociedade, onde voltam a cometer os mesmos delitos ou até mesmo crimes mais gravosos.

O método utilizado teve como fonte primordial a pesquisa bibliográfica, produzida a partir de diferentes títulos da área das ciências jurídicas, psicológicas e médicas. Junto a isso, foram analisadas jurisprudências de Tribunais Superiores, assim como diversos textos legais.

Primeiramente, será estudado o conceito de psicopatia, bem como suas características, comportamentos, hábitos e classificações, objetivando compreender e definir com mais transparência a figura do psicopata, e a partir daí assimilar o motivo pelo qual o tratamento dado a esses sujeitos vêm falhando em nossa atual conjuntura.

Dando seguimento, será abordado o conceito de crime, assim como suas particularidades doutrinárias, estabelecendo uma relação entre a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, bem como analisar a culpabilidade do sujeito acometido por psicopatia, pretendendo debruçar sobre a responsabilidade penal desses agentes.

Por fim, têm-se a análise da medida de segurança e sua aplicabilidade ao indivíduo diagnosticado com Transtorno de Personalidade Dissocial, como também ponderar sobre o atual tratamento dado a esses sujeitos, que por sua vez, se mostram substancialmente incompatíveis com tais metodologias.

Portanto, é sabido que a responsabilidade penal do psicopata é bastante obscura e controversa, justamente pela ausência de estudos e discussões acerca do tema. Posto isto, com fulcro nos dados obtidos a partir do presente estudo, busca-se uma modificação pertinente no

atual Ordenamento Jurídico, que possibilite um tratamento mais adequado, e também resguarde sua dignidade humana, para que assim possa ser reinserido na sociedade de forma segura.

2 CONCEITO DE PSICOPATIA

De acordo com as informações coletadas no site Origem da Palavras – Site de Etimologia, o termo “Psicopatia”, origina-se do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença), que se traduz “psiquicamente doente” e foi utilizada durante o final do século XVIII, bem como no início do século XIX para definir todo e qualquer distúrbio mental apresentado pelos indivíduos

Em meados do século XIX, a Escola de Psiquiatria Francesa sustentava a tese de que os sujeitos portadores de psicopatia eram pessoas desequilibradas. O britânico James Cowles Prichard (1835), assim como grande parte da psiquiatria moderna, reconhece o renomado médico francês Phillippe Pinel como um dos precursores no que diz respeito à descrição da psicopatia, sendo conhecido por muitos estudiosos como o “pai da psiquiatria”, tendo em vista que ele foi o único clínico que obteve êxito em identificar perturbações mentais em seus pacientes, além disso, fora ele o responsável por evidenciar as descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que servem como parâmetros nos dias atuais para a compreensão da psicopatia, apontando a definição de “mania sem delírio”, que por sua vez, identifica pacientes que, apesar de exteriorizar condutas violentas, possuíam ciência do caráter irracional de seus atos, contudo, não poderiam ser caracterizados como delirantes.

Já no início do século XX, mais especificamente na Escola de Psiquiatria Alemã, o psiquiatra Kurt Schneider define o sujeito acometido por este transtorno como uma personalidade anormal, que sofre devido a sua anormalidade ou que, por força dela causa sofrimento a outros indivíduos (SCHNEIDER, 1980d, p. 65).

No ano de 1941 o ilustre psiquiatra Hervey Cleckley, tornou-se um dos mais relevantes pesquisadores a debruçar sobre a temática da psicopatia, objetivando a elucidação do termo transtorno de personalidade antissocial, bem como diversas expressões que se encontravam obscuras a respeito desta matéria. Nesse sentido, Cleckley sugeriu a substituição do termo transtorno de personalidade antissocial pelo vocábulo demência semântica, esclarecendo o que ele reputava de mais significativo com relação a esse distúrbio (HARE, 2013, p. 42).

Autores como Phillippe Pinel, Kurt Schneider, Hervey Cleckley dentre outros, por meio de suas teorias acerca do tema, possibilitaram uma construção mais sólida do conceito de psicopatia.

Nesse sentido, a medicina centralizou seus estudos no grau de periculosidade dos sujeitos acometidos por transtornos psicológicos, bem como na veracidade da respectiva perturbação mental, desligando-se da convicção espiritual.

Atualmente, não há consenso entre os pesquisadores sobre a definição do conceito de psicopatia, tendo em vista a complexidade da mente humana e a abrangência de suas patologias. Porém, apesar de haver uma infinidade de definições, é pacífico o entendimento de que a psicopatia se trata de um transtorno inerente à personalidade, não tecnicamente uma doença munida de determinados desvios de desenvolvimento psíquico. Nesse sentido, o transtorno de personalidade:

“[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deterioração funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo. (GOMES; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 284)”

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a nomenclatura acertada é “Transtorno de Personalidade Dissocial”, que se encontra devidamente registrada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas relacionados à saúde (CID), mais especificamente sob o código F60.2:

“Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.”

Posto isto, percebe-se que estamos distantes de compreender completamente essa patologia, que se torna ainda mais obscura quando se analisa os crimes praticados por indivíduos portadores de psicopatia.

3 CARACTERÍSTICAS INERENTES AO PSICOPATA

Os sujeitos classificados como psicopatas não possuem a capacidade de estruturar vínculos emocionais, bem como não gozam de empatia concreta, apesar de constantemente exteriorizarem personalidades charmosas ou até mesmo sedutoras. Os psicopatas são sujeitos que possuem facilidade para manipular as pessoas, estabelecendo, assim, um laço de confiança entre elas.

Além disso, por não serem capazes de assimilarem emoções, estes, por sua vez, buscam reproduzi-las na forma de protoemoções (respostas primitivas às necessidades imediatas), fazendo com que possam se “camuflar” devidamente na sociedade em que estão inseridos. Destarte, grande parte dos sujeitos acometidos pela psicopatia são educados, possuem estabilidade no emprego, além de constituírem família e relacionamentos afetivos, sem que a sua verdadeira natureza seja notada pelas pessoas que os cercam.

Nesse sentido, o psiquiatra Hervey M. Cleckley em seus estudos buscou afastar o conceito de psicopatia do crime propriamente dito, evidenciando as características de personalidade, bem como a conduta atípica dos sujeitos considerados psicopatas. Sendo assim, Cleckley elenca as seguintes características: 1) Chame superficial e intelecto satisfatório; 2) Ausência de delírios, assim como a ausência de indícios de pensamento irracional; 3) Inexistência de tensão e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Predisposição à mentira; 6) Ausência de remorso ou vergonha; 7) Conduta antissocial sem motivação; 8) Juízo reduzido e irregularidade em aprender com experiências; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade de amar; 10) Desprovimento generalizado no que se refere às reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Ausência de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Conduta fantasiosa e não acolhedora sob efeito de álcool ou até mesmo sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio sem resultado; 15) Vida sexual impessoal, trivial, mingudadamente ambientada; 16) Irregularidade em seguir um plano de vida.

Os estudos de Cleckley foram um dos mais importantes para a compreensão da psicopatia, podendo ser considerado como a principal referência incorporada na abordagem clínica. No entanto, em meados do século XX se deu a idealização de instrumentos de mensuração da psicopatia, definindo melhor diversos aspectos, e proporcionando investigações de natureza experimental e correlacional, bem como ampliando os estudos para outras populações.

Isto, por sua vez, não quer dizer que as definições trazidas por Cleckley estejam em desuso ou se tornaram obsoletas na contemporaneidade, pelo contrário, as descrições prototípicas do prisma interpessoal e afetivo permanecem sendo úteis, entretanto há a necessidade de considerá-las na forma crítica, observando devidamente o aperfeiçoamento da compreensão da psicopatia.

Nesse sentido, Robert Hare na década de 80, bem como no início dos anos 90, desenvolveu a chamada Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) que, por sua vez, trata-se de uma ferramenta fundada em um questionário a ser aplicado por um profissional devidamente qualificado, objetivando verificar a presença de traços psicopáticos na personalidade de um sujeito, além de averiguar a sua incidência e graus evolutivos. Isto posto, a escala desenvolvida por Hare (2013, p. 49) possui os seguintes parâmetros:

Sintomas-chave da psicopatia

Emocional/interpessoal

- eloquente e superficial
- egocêntrico e grandioso
- inexistência de empatia
- afastamento de culpa ou remorso
- emoções “rasas”
- manipulador e enganador

Desvio social

- impulsivo
- carecimento de excitação
- conduta adulta antissocial
- ausência de responsabilidade
- controle comportamental empobrecido
- imperfeições de conduta precoce

Posto isto, resta evidente que a avaliação proposta por Hare se baseia em 2 (dois) aspectos, sendo o primeiro intrinsecamente ligado aos traços afetivos e interpessoais do sujeito, já no que se refere ao segundo, este por seu turno, diz respeito a instabilidade de conduta propriamente dita, impulsividade, como também o estilo de vida pessoal.

Ademais, é oportuno evidenciar que para que um indivíduo possa ser acertadamente identificado com o Transtorno de Personalidade Antissocial é preciso que já tenha completado os 18 anos de idade, mas os sinais já podem ser observados na infância, porém classificados como Transtorno de Conduta.

Em uma de suas entrevistas, Robert Hare expressou que: “o psicopata é como gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A diferença entre o rato e a vítima do psicopata é que ele (o rato) sempre sabe quem é o gato”. Sendo assim, temos que o psicopata é

capaz de afastar todos os padrões e conceitos tradicionais que operamos em uma vida social comum. Além do mais, alguns indivíduos acometidos por esse transtorno se mostram resistentes à dor física, assim como à punição, independentemente de sua rigidez. Por este motivo, além do egocentrismo, são sujeitos desafiadores, destemidos e até mesmo se interessam pelo não cumprimento de regras e leis.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS):

“Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.”

Segundo os ensinamentos da ilustre psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

“Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.” (SILVA, 2008, p.37)

Isto posto, têm-se a psicopatia como uma personalidade anormal, na qual o sujeito não se caracteriza como portador de doença mental e nem como portador de uma deficiência intelectual. Fato que torna a psicopatia ainda mais complexa, pois estes indivíduos possuem consciência plena de suas atitudes, bem como o motivo pelo o qual comete os atos. Diferentemente de um agente psicótico, o psicopata é racional e a sua conduta é resultado de uma escolha empregada de forma livre.

4 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

4.1 Conceito de crime

O conceito de crime passou por diversos processos de evolução e remodelagem no decorrer do tempo. Na contemporaneidade, diante de alterações significativas em nosso Ordenamento Jurídico, o Código Penal vigente não contempla mais a definição do que é crime,

ficando a cargo da doutrina a acepção deste termo, bem como pela Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n.º 2.848, de 1940), que aduz:

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Para a doutrina majoritária a definição de crime, no que diz respeito à sua compreensão material, refere-se à toda ação ou omissão humana que lesa ou até mesmo sujeita a perigo de lesão bens jurídicos assegurados. Isto posto, é válido ressaltar que o crime apenas será legitimado no momento em que a conduta vedada por lei disponha de uma certa relevância jurídica de âmbito penal, por meio de provocação do dano ou ameaça de dano.

Já no que se refere ao critério analítico de crime, este por sua vez, pode ser classificado em 2 (duas) vertentes: o bipartido e o tripartido. Isto posto, para os defensores da teoria bipartida o crime trata-se de um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade meramente incumbida de dosar a pena. Em referência a teoria tripartida, por seu turno, seus defensores acreditam que o crime diz respeito a um fato típico, antijurídico e culpável

4.2 Crimes cometidos por psicopatas

Em geral, pode-se dizer que os crimes cometidos por psicopatas estão munidos de violência. Além disso, no decorrer da prática criminosa o sujeito busca de todas as formas fazer a vítima sofrer, obtendo assim uma certa satisfação pessoal, verificando uma espécie de coisificação do ser humano.

Os autores do livro *Psicopatia - a marca da justiça*, afirmam que os atos ilícitos praticados por indivíduos portadores dessa patologia tendem a se enquadrar em crimes hediondos, levando em consideração que - *“quando praticam um homicídio, por exemplo, planejam friamente o assassinato, com rituais detalhados e impregnados de uma violência muito peculiar, insensível e devastadora”*. (2009, p.20).

Além disso, levando em consideração que a psicopatia possui diferentes graus: leve, moderado e grave, é acertado analisarmos as particularidades dessa patologia sob diferentes enfoques, ou seja, nem todos os psicopatas manifestam as mesmas características em números e graus iguais. Nesse sentido, apesar de possuírem tendência a praticar crimes contra a vida,

operam crimes de menor potencial ofensivo, como fraudes e desvios financeiros, podendo passar a vida toda sem cometer crimes contra a integridade física da pessoa humana.

4.3 Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade

Quando se constata o cometimento de um crime, o Estado tem o direito de exercer o poder punitivo. Há uma grande divergência sobre a pena a ser aplicada, mas os doutrinadores entendem majoritariamente que a pena se justifica pela sua necessidade. (BITENCOURT, 2004).

Nesse sentido, têm-se a culpabilidade como o juízo que se dá sobre a reprovabilidade da conduta do agente, levando em consideração suas circunstâncias pessoais, bem como consiste em elemento essencial para a aplicação da pena no sujeito que praticou um fato típico e ilícito. De acordo com os ensinamentos de Fernando Capez (2013, p. 234), trata-se da “*possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de infração penal*”. Capez (2013, p. 324), complementa:

“Verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor.”

Posto isto, resta cristalino que dentro do nosso ordenamento jurídico só é possível responsabilizar um sujeito por fato típico e ilícito se ele for considerado imputável. Nesse sentido, Rogério Greco:

“A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), ou volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz, eu o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’ deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (Brodut, 1996 apud Greco, 2010, p. 395).”

Sendo assim, é possível elucidar a imputabilidade como a faculdade do agente entender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado ou, de determinar-se conforme essa assimilação.

Em outra esteira, a inimputabilidade está intimamente ligada ao agente que, ao tempo em que a infração penal foi perpetrada, não possuía o discernimento essencial para compreender o caráter ilícito da conduta delitativa, bem como suas consequências penais.

Nesse sentido, de acordo com a redação dada pelo artigo 26, do Código Penal:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Nessa toada, podemos identificar 3 (três) critérios capazes de determinar a inimputabilidade do sujeito, sendo estes: biológico, psicológico, biopsicológico. No primeiro critério é levado em consideração somente o desenvolvimento mental do sujeito (doença mental ou idade), independentemente se possuía, ao tempo da conduta delitativa, condão de entendimento, bem como autodeterminação. Já no que se refere ao segundo critério, este, por sua vez, pondera meramente se o agente, ao tempo do fato típico e ilícito, detinha capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de seu estado mental ou idade. Por fim, o critério biopsicológico reputa inimputável aquele agente que, em consequência de seu estado mental (por doença mental ou desenvolvimento mental ou retardado), era, ao tempo da conduta criminosa, completamente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou até mesmo de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O legislador optou por adotar o critério biopsicológico, sendo indispensável haver laudo médico capaz de comprovar a doença mental ou até mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (parte biológica), que por sua vez, não pode ser identificada pelo juiz de direito. Todavia, existe, ainda, a esfera psicológica, que por seu turno, pode ser analisada pelo magistrado, em concordância com as provas obtidas durante a instrução. Além disso, é acertado afirmar que o juiz não é sujeitado apenas ao laudo pericial, fruindo, ainda, do artigo 182 do Código de Processo Penal, apesar de ser indispensável aludir que a rejeição da

apreciação técnica, no que diz respeito a inimputabilidade do agente, não suporta a substituição do perito pelo juiz.

Nesse sentido, segundo as lições do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci:

“[...] caso o magistrado não creia na conclusão pericial, deve determinar a realização de outro exame, mas não simplesmente substituir-se ao experto, pretendendo avaliar a doença mental como se médico fosse. A parte cabível ao magistrado é a psicológica, e não biológica.”

Por fim, no que se refere a semi-imputabilidade, esta, por sua vez, diz respeito a perda parcial da cognição no que se refere à conduta ilícita praticada, bem como a da capacidade de autodeterminação ou discernimento a respeito dos atos considerados ilícitos, provocando a minguada da imputabilidade.

Nesse sentido, verifica-se que a semi-imputabilidade possui uma definição bastante semelhante à da inimputabilidade penal, difere-se, portanto, pela prerrogativa, a partir do entendimento do magistrado, de se substituir a pena privativa de liberdade pela medida de segurança.

Isto posto, em condição diversa do que ocorre com o inimputável, que forçosamente deverá ser absolvido, o agente considerado semi-imputável que perpetra uma conduta típica, ilícita e culpável terá de ser condenado. No entanto, uma vez que a reprovabilidade que incide sobre sua conduta é inferior do que aquele sujeito que realiza o ato criminoso sem que esteja acometido de alguma espécie de transtorno psíquico, a sua pena, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, poderá ser diminuída de um a dois terços, ou até mesmo ser submetido à internação ou tratamento ambulatorial, de acordo com os incisos do referido dispositivo legal.

5 A CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS NO DIREITO PENAL

Vimos anteriormente que a culpabilidade é um instituto do Direito Penal essencial para se determinar a pena imposta ao agente que cometeu um fato típico e ilícito. Isto posto, há uma severa discussão acerca deste instituto, à vista disto inúmeras teorias foram desenvolvidas buscando elucidar a melhor forma de conceituar, bem como determinar o procedimento mais adequado a ser adotado na norma prevista no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Apesar de possuir previsão legal, vimos que a culpabilidade não possui um julgamento pacificado, sendo submetida a inúmeras modificações ao passar do tempo. Atualmente, prevalece o entendimento da teoria tripartida, que por sua vez, determina o crime como um fato típico, ilícito e culpável. Nesse sentido, socorre-nos o ilustre professor Fernando Capez:

“A Teoria Naturalista ou Causal, mais conhecida como Teoria Clássica, concebida por Franz von Liszt, a qual teve em Ernest von Beling um de seus maiores defensores, dominou todo o século XIX, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar”.

Sendo assim, não basta apenas que seja caracterizado um fato típico e ilícito, é necessário também que ele seja culpável. Nesse sentido, temos a culpabilidade como fundamento e limite da pena, formadora do conceito de crime e não um simples pressuposto da pena.

Deste modo, por tudo que fora evidenciado até aqui, podemos perceber que o cerne da questão situa-se na prerrogativa de se incluir o sujeito acometido por psicopatia no rol previsto no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que por sua vez, versa acerca dos considerados semi-imputáveis, visto que há divergências no que diz respeito à capacidade desses indivíduos de compreender o caráter ilícito de determinada conduta.

De acordo com estudos revelados no âmbito da psiquiatria forense, a psicopatia não é classificada como uma doença, tampouco, os portadores de psicopatia podem ser tidos como

sujeitos loucos, visto que não dispõem de particularidades inerentes aos indivíduos que sofrem de perturbações mentais. De maneira oposta, os psicopatas possuem uma capacidade de interação notória, são inteligentes, bem como frios e calculistas.

Segundo os ensinamentos da ilustre psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, (2014):

“[...] Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. [...] os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira, A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravessasse seu caminho ou seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte do seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha exercida de forma livre e sem nenhuma culpa. (2014, p. 38-42)”

Na mesma esteira complementa Robert Hare, (2013, p. 38):

“Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo porque agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.”

Nesse sentido, pesquisadores da área da psicopatia, como Ana Beatriz e Robert Hare compreendem que os transtornos de personalidade não integram ao rol de doenças mentais, sob a justificativa de que o condão de entendimento está intrinsecamente ligado, sobretudo, à capacidade cognitiva, que por sua vez, afigura-se, de modo geral, resguardada tanto no transtorno de personalidade antissocial quanto na psicopatia.

Além disso, Ilana Casoy (2014) defende que há também diferenças consideráveis entre o psicopata e enfermo mental no que diz respeito aos crimes praticados por estes indivíduos. Os delitos executados por um agente classificado como psicopata geralmente possuem um grau

de complexidade elevado, além de serem minuciosamente planejados, que vai desde a escolha do perfil da vítima até o cometimento do crime propriamente dito.

Isto posto, resta cristalino que para a psiquiatria forense o sujeito acometido por psicopatia não integra o rol dos agentes considerados inimputáveis, visto que o transtorno de personalidade antissocial não é reconhecido como uma enfermidade, tal qual não causa prejuízo no que diz respeito à faculdade de distinguir um ato lícito de um ilícito.

Na esfera penal, os doutrinadores divergem quanto à culpabilidade dos agentes tidos como psicopatas. Parte da doutrina defende que o psicopata possui total capacidade para se determinar diante de um fato ilícito, porém não possui controle sobre sua emoção, caracterizando a semi-imputabilidade. Outra parte da doutrina não julga acertado considerar o psicopata como semi-imputável, visto que as funcionalidades, bem como sua percepção mantêm-se preservadas.

6 MEDIDAS DE SEGURANÇA

No decorrer da vigência do Código Penal de 1940, prevalecia no Brasil o sistema duplo binário de aplicação das penas, em outras palavras, o juiz possuía a prerrogativa de se aplicar a pena privativa de liberdade, e logo em seguida a aplicação da medida de segurança. Atualmente, após a derrogação da parte geral do Código Penal implementado pela reforma de 1984, foi colocado em prática o sistema vicariante (“*que faz as vezes de outra coisa*”), no qual o juiz está incumbido de verificar a viabilidade de aplicação da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, de modo alternativo e não mais cumulativo.

A medida de segurança conforme os ensinamentos do ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, (2014):

“Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.”

Isto posto, a medida de segurança nada mais é do que uma espécie de sanção imposta pelo Estado àqueles agentes criminosos tidos como semi-imputáveis e inimputáveis, por meio de internação em hospital de custódia, bem como tratamento psiquiátrico e na falta deste, em outro estabelecimento compatível ou submissão a tratamento ambulatorial, conforme dispõe o artigo 96 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.”

Nesse sentido, percebe-se que a medida segurança no Ordenamento Jurídico brasileiro possui inicialmente um caráter curativo, visto que prioriza o tratamento do indivíduo incapaz que praticou o fato ilícito. E, concomitantemente, preventiva especial, justamente por impossibilitar que sujeito tido como inimputável se reintegre ao convívio social antes que seja provado sua cura ou melhora, que por sua vez é realizado através de laudos periciais.

Portanto, por se tratar de uma medida curativa, não há como determinar de forma precisa o período de duração da diligência, subsistindo de acordo com a necessidade do tratamento atribuído para se alcançar a cura ou até mesmo a manutenção da saúde mental do agente. Desta forma, o Código Penal Brasileiro, mais precisamente nos §§ 1º e 2º do art. 97, prescreve que: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade”. Além disso, determina que deverá ser observado o prazo mínimo de três anos, e concluso a dilação deverá dar início à perícia médica, contendo repetições de forma anual, ou o tempo que o juiz de direito julgar necessário.

Esse entendimento proporciona uma diversidade de debates doutrinários, visto que a carência de um limite legalmente estipulado para a aplicação da referida medida vai na contramão de preceitos constitucionais, como é o caso da prisão perpétua, que possui vedação expressa na Carta Magna.

Segundo os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, atualmente parte da doutrina sustenta que: “a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria 'o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida', na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua”.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a duração da medida de segurança não pode exceder o limite máximo de 30 (trinta) anos, em conformidade com os julgados transcritos abaixo:

"As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normativo da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória). Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal.

(HC 1 07777 / RS, Habeas Corpus, Rei. Min. Ayres Brito, 2ª T., Dje 073 div. 13/4/2 012 pub. 1 6/4/2 012)."

“MEDIDA DE SEGURANÇA. PROJEÇÃO NO TEMPO. LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97, e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

(HC 84219/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/8/2005, publicado no DJ em 23/9/2005, p. 16)” (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, HC 84219/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2005)."

Além do mais, de forma excepcional, ainda que não tenha decorrido o prazo, poderá o juiz, mediante requerimento devidamente fundamentado do Ministério Público ou do interessado, precisar a antecipação do exame de cessação de periculosidade, conforme disposto no artigo 176 da Lei de Execução Penal. Todo o trâmite poderá ser acompanhado por médico particular, em consonância com a redação do artigo 43 do mesmo diploma legal, objetivando nortear o tratamento. nos casos em que houverem conflitos entre o médico oficial e o particular, fica o juiz de execução encarregado de proferir a sentença.

Segundo a redação dada pelo §3º do artigo 97 do CP, a desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Sendo assim, podemos definir a desinternação como um processo pelo qual o agente é desligado do tratamento cumprido em regime de internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, dando início, doravante, ao tratamento em regime ambulatorial. No decorrer da desinternação ou liberação, ficará o agente em observação por um período de 1

(um) ano, estando sujeito às condições do livramento condicional, prevista nos artigos 132 e 133 da LEP.

7 TRATAMENTO ATUAL DADO AO PSICOPATA

Como vimos anteriormente, a medida de segurança seria uma das formas de elucidar a problemática envolvendo os psicopatas, tendo em vista que a referida medida não possui tempo de duração, submetendo o sujeito ao tratamento até cessada sua periculosidade. Porém, é provado até o momento que a psicopatia não possui cura, sendo assim a medida de segurança imposta ao portador de psicopatia não teria fim, indo na contramão de seu verdadeiro propósito.

Além disso, não há evidências suficientes capazes de demonstrar que os tratamentos aplicados aos psicopatas sejam verdadeiramente efetivos no que tange a diminuição da criminalidade ou até mesmo da violência. De maneira oposta, grande parte das espécies de tratamentos empregadas em outros tipos de criminosos não são indicadas para o tratamento do agente psicopata.

Do mesmo modo, alguns pesquisadores sustentam a tese de que o psicopata é capaz de desconstruir as principais características das instituições destinadas ao tratamento psiquiátrico, ludibriam os regulamentos, tornando o programa duvidoso, assim como proporcionam um ambiente ainda mais desfavorável.

Hodiernamente, no Brasil os sujeitos acometidos por psicopatia que cometem crimes são inseridos em presídios comuns, cumprindo sua pena como um condenado qualquer. Ocorre que essa espécie de prisão poderá trazer consequências irreversíveis para o sujeito, uma vez que o transtorno de psicopatia irá se agravar consideravelmente neste ambiente.

Deste modo, no início do trâmite processual penal se faz imprescindível o diagnóstico do condenado, dado que caso ele seja inserido em um recinto prisional com presos convencionais, será capaz de submetê-los a manipulação, além disso poderá voltar a praticar os mesmos atos delitivos.

Os sujeitos acometidos por psicopatia carecem de um acompanhamento severo e intensivo, pois a mínima lacuna na supervisão desses indivíduos pode causar efeitos imponderáveis. Sendo assim, as penas impostas aos psicopatas demandam acompanhamento e execução diversa dos demais condenados, visto que não aderem de forma voluntária a nenhuma espécie de tratamento, e quando aderem é objetivando alcançar vantagens e benefícios secundários. (TRINDADE, 2012).

Complementa o ilustre psicólogo Jorge Trindade, (2012):

“[...] os melhores programas para psicopatas são os modelos planejados, bem estruturados e diretivos, que deixam pouca margem para manipulações. Programas terapêuticos flexíveis e tolerantes podem causar efeitos paradoxais e até mesmo resultados francamente negativos.”

Diante da complexidade acerca do sujeito psicopata, resta cristalino a necessidade de realizar exames forenses criminológicos no âmbito do processo penal, no momento em que o infrator demonstrar evidências de ser portador de transtorno de personalidade antissocial. Logo, pode-se afirmar que o instrumento estruturado por Robert D. Hare aparenta ser o mais adequado para detectar e classificar o psicopata.

Levando em consideração que o índice de reincidência dos portadores de Transtorno de Personalidade Dissocial é significativamente maior do que o dos presos comuns, justamente por cometerem crimes de forma contumaz e sistemática, surge a necessidade de se criar uma lei específica, que implemente um acompanhamento diferenciado por profissionais da área, substituindo a pena privativa de liberdade, na qual é concedida apenas uma redução de um a dois terços da pena a ele imposta, em conformidade com o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

8 CONCLUSÃO

Com base no presente artigo resta cristalino a necessidade da sociedade em geral se atentar para a problemática da psicopatia. Podemos averiguar que a justiça brasileira não está preparada para enfrentar os agentes portadores de psicopatia. O tratamento desses sujeitos é desprezado pelo atual ordenamento penal, sobrecarregando os magistrados, que por muitas vezes não possuem nenhum embasamento teórico e clínico para lidarem com a complexidade dos crimes cometidos por psicopatas. Isto posto, é de extrema relevância a cooperação entre o judiciário e os especialistas em saúde mental, visando obter respostas a respeito da responsabilidade criminal desses indivíduos.

Dessarte, os estabelecimentos penais existentes no Brasil são destinados, em sua maioria, à punição de presos comuns, e não dos portadores de psicopatia. Como aludido anteriormente, os psicopatas são sujeitos dissimulados e conseguem camuflar de forma eficaz sua verdadeira natureza, motivo pelo qual, são suficientemente hábeis para manipular os demais

presos, além de demonstrarem uma conduta exemplar durante o cumprimento da pena, objetivando se desprender das amarras do Estado.

Outrossim, embora exista uma infraestrutura destinada ao tratamento de doenças e transtornos psicológicos, como é o caso dos hospitais de custódia, as medidas de segurança implementadas nesses locais não se mostram eficazes no tratamento da psicopatia, ao contrário, o psicopata é capaz de conturbar todo o ambiente hospitalar.

Portanto, fica a cargo do Estado intervir no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da criação e modificação das normas que regem a respeito da psicopatia. Ademais, é imprescindível instituir novos estabelecimentos penais próprios para inserir esses sujeitos.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. In: Vade Mecum Saraiva. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei N° 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**: São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**: São Paulo: Saraiva, 2022.
- CASOY, Ilana. **Serial Killer Made in Brasil**. São Paulo: ARX, 2004.
- CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel**. 2. ed. São Paulo: Mandras, 2002.
- CLECKLEY, Hervey. **The mask of sanity: na attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**. 5. ed. St. Louis: Mosby, 1976.
- FERREIRA, Késia Souza; FALEIROS, Thaísa Haber. **Psicopatia: Definição, Responsabilidade Penal e Ressocialização**. Uberaba, 2020.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus Ltda, 2015.
- HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HARE, Robert. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.
- HARE, Robert. **Sem Consciência**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ORIGEM DA PALAVRA. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/>. Acesso em: 16 abr. 2022.
- PRICHARD, James Cowles. **A treatise on insanity and other disorders affecting the mind**. Londres, 1835.
- SAÚDE, Organização Mundial. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 5. ed. São Paulo: Edusp, 1997.
- SCHNEIDER, Kurt. **Personalidades psicopatas**. Madrid: Morata, 1980.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VASCONCELOS, Aline Trindade; BONINI, Luci Mendes de Melo. Sistema Jurídico-Penal Brasileiro: A Responsabilidade do Psicopata. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/sistema-juridico-penal-brasileiro-a-responsabilidade-do-psicopata/>. Acesso em: 12 dez. 2021.